TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/9/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 679170 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

Ref.: Processo nº. 679170
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Januária
Exercício: 2002

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal em epígrafe, do exercício de 2002, cujo relatório foi elaborado às fls. 10 a 60.

Foi determinada abertura de vista, à fl. 63, para que o responsável apresentasse sua defesa acerca das irregularidades discriminadas no estudo técnico.

O responsável não se manifestou nos autos, embora regularmente citado, conforme certidão de fl. 67.

A Procuradoria emitiu seu parecer, opinando pela rejeição das contas, à fl. 68.

Saliente-se que se encontra nesta Corte, conforme pesquisa no SGAP realizada em 25/08/09, o processo administrativo de nº 713306, desta mesma relatoria, relativo à inspeção realizada no Município referente ao exercício ora em exame Todavia, o objeto da inspeção tratou da fiscalização da arrecadação das receitas e dos atos de ordenamento de despesas. Dessa forma, restou afastada a conexão entre o referido processo administrativo com matérias aqui consideradas para fins de emissão do parecer prévio.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Isto posto, passo a análise das irregularidades em tela.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

1- Execução Orçamentária

1.1- Balanço Orçamentário – descumprimento do disposto no art. 42 da Lei 4320/64- fls. 11 e 12.

O órgão técnico, em suas considerações, apontou que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R$2.643.936,17, sem a devida cobertura legal.

Informou, ainda, que houve remanejamento de dotações orçamentárias acima do permitido na Lei Orçamentária, no valor de R$2.684.449,22.

O defendente não se manifestou, permanecendo, portanto, a irregularidade.

2 – Execução Financeira

2.1-Repasse à Câmara - descumprimento do inciso I do art. 29-A da CF/88 fl. 13

O órgão técnico, às fls. 13, apontou que o repasse financeiro do município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi repassado R$ 887.338,20, superando o limite constitucional de 8% (R$884.724,80) sobre a arrecadação do Município, apurada pelo órgão técnico, no exercício imediatamente anterior

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

(R$11.059.059,94). Salienta-se que a inobservância ao dispositivo citado, constitui ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art.10, XI, c/c art. 12, II, da Lei 8.429/92.

2.2- Restos a Pagar sem disponibilidade financeira - fl. 14

Apontou, o órgão técnico, que inscritos em "Restos a Pagar" o valor de R$949.567,77, enquanto o saldo líquido das Disponibilidades Financeiras, somavam (R$932.294,37) negativo, descumprindo o disposto no art. 42, da LC 101/2000 c/c Lei 4320/64.

Apesar de não haver a manifestação do interessado, existem elementos nos autos que nos permitem concluir que o exercício financeiro da prestação de contas não se refere ao final do mandato do titular do Poder.

Ás fls. 08, os dados cadastrais informam que o responsável pela entrega da prestação de contas em 2003 foi o mesmo Prefeito da gestão do exercício de 2002. Saliente-se que em consulta ao SIACE/PCA em 25/08/2009, observou-se que a prestação de contas foi entregue em 25/03/2003, tendo sido protocolizada sob o número 10706500. Assim, conclui-se que o Prefeito permaneceu no mandato no exercício seguinte.

Insta informar que a vedação de se contrair despesa no final do mandato, disposta na Lei Complementar 101/00, é direcionada tão somente **ao final do mandato do titular de Poder ou órgão**, conforme disposto no caput do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Diante do exposto, adoto o entendimento de que o art. 42 da Lei Complementar 101/00 só é aplicável **nos dois últimos quadrimestres do mandato** do titular de Poder ou Órgão e, como o exercício em análise não se trata do último ano do mandato do titular do Poder Executivo, a irregularidade independe de apuração *in loco* para ser tipificada.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Corrobora esse nosso entendimento a lição de Ives Granda da Silva Martins[1], *verbis*:

> A Lei n. 4.320/64, em seu art. 59, já trazia limitações dessa natureza, no entanto, específicas para Municípios. Em seu § 1º, vedava-se a estes empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no último mês do mandato do Prefeito. No parágrafo seguinte, também se inseriu a proibição de o Município, no mesmo período, assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.
> As vedações do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são mais abrangentes do que aquelas constantes do art. 59 a Lei 4.320/64, uma vez que obrigam a todos os entes políticos da Federação e são mais rigorosas[...]embora prevista a despesa continuada na lei do plano, na lei de diretrizes e, finalmente, programada e autorizada na lei do orçamento anual, **segundo o art. 42, ficará o administrador impedido, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato**, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. (Grifos nossos).

Nessa mesma linha de entendimento, esclarecem os ensinamentos de Edson Ronaldo Nascimento[2], *verbis*:

> Em outras palavras, **não pretendeu a Lei privilegiar determinados fornecedores em função da época em que se dá o fornecimento ou prestação de serviços ao Poder/órgão, mas, sim, buscou impedir que o titular comprometesse, ao final de seu mandato**, as contas da instituição de forma a impor dificuldades ao próximo administrador. (Grifos nossos).

Por fim, transcrevemos o posicionamento desta Egrégia Corte, nas Notas Taquigráficas da Sessão Plenária de 8/5/02, referente à Consulta nº 660552, relatada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa:

> [...] concluiu-se que **as disposições do art. 42 não se aplicam à despesa cuja obrigação foi assumida anteriormente aos últimos oito meses do mandato de titular de Poder ou Órgão,** por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período, pois contrair despesa não é sinônimo de empenhar despesa.
> *E, ainda, que o art. 42 estatui que a assunção de obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres de mandato, não deve ter respaldo, apenas, na Lei Orçamentária, mas também contrapartida de recursos financeiros suficientes para pagá-la até o final do exercício financeiro, ou no ano seguinte, se inscrita em Restos a Pagar (grifos nossos).*

[1] MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO,Carlos Valder. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal* – 3. ed – São Paulo : Saraiva, 2008. p. 321.

[2] NASCIMENTO, Édson Ronaldo. *Lei de Responsabilidade Fiscal:Comentada* – 3. ed – Brasília: Ed. Vestcon, 2006. p. 189.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

3- Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – fls. 20 e 21

Foi aplicado o percentual de 7,94% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no §1º, do art. 77, do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º, DA EC nº 29/2000.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00 e da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Não houve manifestação do interessado sobre este item.

4- Análise Comparativa Prestação de Contas Anual X Gestão Fiscal- fl.22

Foram detectadas divergências no confronto entre a Prestação de Contas de Apresentada e os Demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal nos títulos:

Total da Receita Arrecadada/Receita Corrente Líquida: (R$773.444,22);
Total da Despesa Realizada: R$4.648.737,05;
Despesa Total com Pessoal: R$855.281,70;
Dívida Consolidada Líquida: (R$271.976,41);
Inscrição de Restos a Pagar: R$17.818,59;
Caixa: R$12.909,99;
Bancos Conta Movimento: R$19.865,42 .

Apesar das divergências apontadas nos relatórios de Gestão Fiscal, os índices constitucionais de Pessoal e Ensino puderam ser extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal. Tendo sido apurados os seguintes percentuais constitucionais, fl. 20 :

- Pessoal: 36,01%, sendo 33,33% para o Executivo e 2,68% para o Legislativo
- Ensino: 25,16%

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Dessa forma, constatou-se que os índices constitucionais e legais quanto aos dispêndios de Pessoal e Ensino supramencionados foram devidamente observados.

III – VOTO

Considerando que consta, às fls. 68, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

VOTO pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista o repasse financeiro do município à Câmara Municipal acima do limite previsto, o descumprimento do percentual mínimo exigido para aplicação na saúde e a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, o que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 29-A, I da CR/88, ao §1º, do art. 77, do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, e do art. 42 da Lei Federal 4.320/64, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 10, XI, e art. 11, I, c/c o art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.